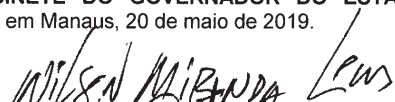


GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


NEILA MARIA DANTAS AZRAK
Secretária de Estado do Trabalho

LEI N.º 4.834, DE 20 DE MAIO DE 2019

INSTITUI, no âmbito do Estado do Amazonas, o Dia Estadual da Sukyo Mahikari, a ser comemorado, anualmente, em 27 de fevereiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o dia 27 de fevereiro como do Dia Estadual da Sukyo Mahikari, a ser comemorado, anualmente, no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Sukyo Mahikari de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.835, DE 20 DE MAIO DE 2019

INSTITUI o Fundo Estadual do Trabalho e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO-FET/AM

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas - FET/AM, para atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 13.667 de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Amazonas, nos termos da referida Lei e Legislação Complementar vigente.

§ 1.º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FET/AM também será instrumento de gestão orçamentária e financeira, em que devem ser alocadas as receitas afetas à política estadual de trabalho, emprego e renda, com o acompanhamento da execução das despesas correspondentes.

§ 2.º O FET/AM será vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, a qual executará a política estadual de trabalho, emprego e renda, que deverá assegurar o financiamento

e as transferências automáticas de recursos no âmbito do sistema, sendo orientado, e controlado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, pela execução da política estadual de trabalho, emprego e renda.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO - FET/AM**

Art. 2.º - Constituem recursos do FET/AM:

I - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11 da Lei n.º 13.667 de 17 de maio de 2018;

II - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

III - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no FET/AM;

IV - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

V - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VI - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei n.º 13.667 de 17 de maio de 2018;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado do Amazonas, patrimoniados ao órgão estadual responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IX - produto de arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

X - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XI - outros recursos que lhes forem destinados.

§ 1.º Os recursos financeiros destinados ao FET/AM serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, com a devida fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 2.º Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FET/AM serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 3.º O saldo financeiro do FET/AM, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4.º O orçamento do Fundo integrará o orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB.

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/AM**

Art. 3.º Os recursos do FET/AM serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina em:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Amazonas;

II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações, a seguir enumeradas, que estão previstas no artigo 9.º da Lei n.º 13.667 de 17 de maio de 2018, e, nos termos do artigo 8.º, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT:

a) habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) intermediar o aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d) prestar apoio à certificação profissional;